



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.024257/99-41
Recurso nº 323.136 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.609 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/01/1997

REGULADOR DE TENSÃO. ISENÇÃO NÃO CONTEMPLADA.

Após perícias levadas a efeito, ficou comprovado que a mercadoria identificada como "Regulador de tensão monofásico, 14400V, 288kVA, 200Amperes, 60Hertz, NBI-150, incluindo controle CL-2A", classifica-se no código 9032.89.11, e pelo fato do mencionado código não constar do Anexo da Medida Provisória nº 1.508-10/96, as mercadorias classificadas no referido código não fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nela prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Vanessa Albuquerque Valente, Helder Massaaki Kanamaru e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 379 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adotado quando da conversão do julgamento em diligência, que culminou no seguinte dispositivo:

*Assim sendo, voto por nova **conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que aquela i. autoridade preparadora proceda à complementação da perícia técnica levada a efeito quando da decretação da Resolução DRJ/FOR nº 164/2004, ou seja, para que sejam respondidos os quesitos constantes dos itens 4.1, fl. 283, e 4.2.1 a 4.2.4, fl. 288, e levando em consideração as observações dos itens 5 e 6, fl. 290, da Resolução DRJ/FOR nº 164/2004.*

Elaborada a complementação da perícia técnica, e carreado aos autos o seu resultado, dê-se ciência à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (porém, sem juntada de novos elementos), se assim quiser.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, veio aos autos o Laudo Técnico de fls. 411 e seguintes, bem como a manifestação da recorrente, fls. 429 e seguintes, e encaminhamento a este Conselho.

Relatados, passa-se a votar.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Consoante relatado, após a efetivação da diligência determinada, que culminou com a vinda aos autos do Laudo Técnico de fls. 411 e seguintes (a título de complementação da perícia técnica anteriormente realizada de forma parcial), bem como a juntada da manifestação da recorrente, que contesta esse último Laudo, reafirmando suas alegações apresentadas no sentido de que *o equipamento importado pela Recorrente se enquadra no conceito de transformadores elétricos das NESH da posição 8504 e, contrariamente, não se enquadra nas NESH da posição 9032*, não restam dúvidas a este Relator de que as mercadorias objeto deste auto de infração *sub analysis* tratam-se, de fato, de reguladores automáticos de tensão elétrica, e como tais, classificáveis na posição 9032.89.11 (TIPI/96, vigente desde 01/01/97) correspondente ao código 9032.89.0102 da TIPI/88, vigente ao tempo do registro da DI, em 23/12/96. O Laudo Técnico complementar é bastante esclarecedor quando assevera que os equipamentos contêm os requisitos determinados no texto dos itens A, B e C da Nota II das NESH referente à posição 9032.

Demais disso, a decisão recorrida já havia detectado a inconclusividade do Parecer Técnico ITEP 11.177/2005 (fls. 296/301), no qual se apega a recorrente em sua manifestação, sendo que aquele apresenta-se de forma contraditória muitas vezes, ora fazendo crer que os bens são reguladores (9032), ora fazendo crer que são transformadores/autotransformadores (8504).

Quanto à classificação fiscal e benefício pleiteado, adoto as razões da decisão guerreada, por bem postas:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

41. Como tal, à luz das REGRAS 'GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, em especial, a sua Regra 1, além do que consta nas Notas de Capítulo e Notas Explicativas analisadas, verifica-se que as mercadorias em apreço classificam-se na posição 9032, cujo texto se refere a "INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS". Por conta da Regra 6 e por se encaixarem em "Outros instrumentos e aparelhos" e "Outros", classificam-se na subposição de segundo nível 9032.89, o qual, por força da Regra Geral Complementar 1 (RGC-1) e por se enquadrarem nos desdobramentos regionais - "Reguladores de voltagem" (item) e "Eletrônico" (subitem), classificam-se no código 9032.89.11.

42. *Convém frisar que a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, calcada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias, passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de mercadorias, conforme disposto no Decreto nº 2.092/96, que • entrou em vigor em 11/12/1996, data de sua publicação no DOU., produzindo efeitos a partir de 01/01/1997. A importação em questão, cuja data do fato gerador do IPI ocorreu em 04/01/1997 (desembarço aduaneiro), encontrava-se sob a sua égide, muito embora a DI houvesse sido registrada em 23/12/1996, quando ainda vigia o Decreto nº 97.410, de 23/12/1988, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados- TIPI/1988, calcada na Nomenclatura Brasileira de mercadorias (código de 10 dígitos). Esclarecidos os fatos, é mister destacar que o código -TIPI/88 9032.89.0102 corresponde na TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, ao código 9032.89.11.*

BENEFÍCIO FISCAL

43. *Por fim, no que tange à isenção do IPI-vinculado à importação, prevista na então Medida Provisória nº 1.508-10, de 17.10.96 (hodiernamente convertida na Lei nº 9.493/1997), o artigo 1º dita:*

Art.1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

44. *Dentre os bens relacionados em anexo não constam os do código 9032.89.11, pelo que se conclui que os mesmos não fazem jus à isenção do Imposto sobre produtos Industrializados, prevista no referido dispositivo legal.*

Quanto ao pedido de exoneração da multa de mora, esta veiculada pela intimação do acórdão recorrido, cumpre esclarecer que **a aludida multa desapareceu ante a interposição do recurso voluntário, e assim não tem condição de ser cobrada neste momento.**

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10480.024257/99-41
Acórdão nº **3101-00.609**

S3-C1T1
Fl. 444
